



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600712-48.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600712-48.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO EMBARGANTE: ELEICAO 2018 JOSAN LEITE PEREIRA BARROS GOVERNADOR, JOSAN LEITE PEREIRA BARROS, SERGIO EDUARDO SIMOES, ELEICAO 2018 SERGIO EDUARDO SIMOES VICE-GOVERNADOR Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL16275, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300A Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E OMISSÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA QUANTIA IMPOSTA.

Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual.

Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente providos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), tendo em vista o baixo valor doado da irregularidade e a identificação do doador, mantendo os demais termos do acórdão embargado no sentido da desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/08/2020 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Josan Leite Pereira Barros em face do Acórdão TRE/AL de Id. 2102363, publicado em 1º.7.2020, de minha relatoria.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal desaprovou as contas de campanha de Josan Leite Pereira Barros e Sergio Eduardo Simões, candidatos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, nas eleições de 2018, além de impor a devolução de R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional referente ao valor depositado acima do estabelecido, em desconformidade

com o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

O Embargante sustenta que ocorreu erro de fato no supramencionado Acórdão, e defendeu a possibilidade de tal matéria ser discutida por meio de embargos de declaração (Id. 2185063). Na sequência alegou as seguintes falhas no acórdão embargado:

Existe um erro de fato e uma omissão no que se refere à irregularidade prevista no item 4.6. O erro de fato consiste na afirmação de que a referida doação não está identificada, pois a própria ACAGE lançou no parecer conclusivo a informação de que a referida doação está identificada, tendo como doador o próprio embargante.

Quanto à ausência dos extratos bancários na sua forma integral, trata-se de ilegalidade que não causou prejuízo ao controle e à fiscalização da Justiça Eleitoral, pois esta, mesmo recebendo, mensalmente, os extratos bancários diretamente das instituições financeiras, não apontou nenhuma doação de origem não identificada ou receita não informada a esta Corte, fato este suficiente para que a irregularidade aventada seja avaliada sob o prisma da mera impropriedade.

Omissão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade.

Com relação ao item 4.8 também houve um erro de fato, considerando que se trata de equívoco meramente formal, já que as receitas encontradas no extrato bancário estão devidamente identificadas, não havendo prejuízo para o controle da Justiça Eleitoral.

Pede o embargante que o TRE/AL reexamine a questão, de modo que sejam supridos os erros de fato e as omissões apontadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo parcial provimento dos embargos, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) tendo em vista a identificação do doador no parecer técnico conclusivo de Id. 1540863.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração de Id. 2185063 com pedido de efeitos modificativos, opostos por Josan Leite Pereira Barros, em face do acórdão de Id. 2102363, proferido por esta Corte que desaprovou suas contas de campanha de 2018 e impôs a devolução de R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, referentes ao valor depositado em desconformidade com o estabelecido na legislação regente.

Destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 2751, do Código Eleitoral e 1.0222, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De início, enfatizo que os embargos foram opostos no tríduo legal, o embargante é parte legítima, tem interesse na reforma do julgado e está devidamente subscrito por profissional da advocacia, razão pela qual conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Para fins de melhor compreensão da controvérsia ora instaurada, reproduzo a ementa e parte do dispositivo da decisão embargada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADE CONSTATADAS. DILIGÊNCIA PARA SANEAR OS VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. REMANESCÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AOS COFRES PÚBLICOS.

[...]

Determino ainda a devolução do valor depositado acima do estabelecido e em desconformidade com o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, correspondente a R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), ao Tesouro Nacional, tal como prescreve o caput do art. 34 da referida Resolução. (grifei)

Inicialmente, verifica-se que o embargante alega a existência de erro de fato e omissão no que se refere

à irregularidade constante do item 4.6 do acórdão embargado, que reproduzo para melhor elucidação:

Item 4.6 –O prestador de contas não comprovou que eram seus os recursos depositados em espécie acima de R\$ 1.064,10, realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Com isso, recomendou-se que a diferença da quantia depositada acima do valor permitido seja recolhida ao erário (R\$ 485,90).

Defende o embargante que o erro de fato consiste na afirmação de que a referida doação não está identificada, quando na verdade constata-se pelo parecer conclusivo da ACAGE (Id.1540863) que consta a informação quanto à sua identificação, que no caso é oriunda do próprio recorrente.

Ademais, alega que, com base no art. 23, §4º, II, da Lei das Eleições, é permitida a realização de doação de recursos próprios, em espécie, acima da quantia prevista no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 (R\$ 1.064,10), sustentando que a situação não constituiria irregularidade, vez que não haveria impedido o controle da Justiça Eleitoral.

No ponto, esta relatoria não desconhece que o próprio TSE tem precedentes no sentido de que as transferências dos próprios candidatos, devidamente identificadas, também se submetem aos ditames do art. 22, §1º, prevendo, inclusive, a devolução dos recursos depositados que ultrapassam o valor limite, nesse sentido o RESPE: 2024920166210122, Mostardas/RS 1652018, Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 11.3.2019, publicação em 14.3.2019 –Página 29-32.

Todavia, tendo em vista a identificação do doador, o pequeno valor ultrapassado e, ainda, a comprovação do lastro financeiro do candidato para realizar tal contribuição - aferida por sua declaração de imposto de renda (Id. 2185063) -, acolho as razões do embargante para afastar a necessidade de devolução de tais recursos.

Convém assinalar, entretanto, que ainda que afastada a necessidade de devolução dos recursos, a irregularidade permanece, já que o próprio art. 29, §1º, faz referência expressa a necessidade de observância ao art. 22, §1º da mesma Resolução, no tocante à utilização de recursos financeiros, confira-se:

Art. 29. (...)

§1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no §1º do art. 22 desta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (grifei)

Ainda no mesmo ponto, o recorrente alega omissão no julgado em razão de ausência de manifestação a respeito do art. 23, §4º, II, da Lei nº 9.504/97. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§4º - As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I –cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II –depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do §1º deste artigo.

O recorrente defende que com base no citado dispositivo não haveria ilegalidade na doação em espécie, já que, de acordo com o art. 29, caput e §1º da Resolução TSE nº 23.553/20173, as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição e que em seu pedido de registro de candidatura o embargante teria declarado um total de R\$ 2.444.300,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil e trezentos reais) em bens.

Contudo, verifico que na verdade no que se refere à aplicação do disposto no art. 23, §4º, II, da 9.504/97 e o previsto no §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, constata-se que não há nenhum conflito, uma

vez que o TSE, no uso do poder regulamentar que lhe foi conferido pelo inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral⁴, apenas buscou dar efetividade ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, de modo a possibilitar o controle da origem das receitas aplicadas nas campanhas, que por expressa determinação desta mesma lei (art. 24, §4º)⁵ veda aos candidatos e partidos receber direta ou indiretamente dinheiro em espécie procedente de fontes vedadas ou origem não identificada.

Ou seja, admitir depósitos em espécie em que não há demonstração clara da origem efetiva dos valores, dada a impossibilidade de rastreamento, privilegia o desequilíbrio entre os candidatos, em razão da necessidade do estrito cumprimento do §1º do art. 22 da Res. TSE nº 23.553/2017. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DOAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO EM CONTA DE CAMPANHA POR CHEQUE CRUZADO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, §1º, DA RES. TSE Nº 23.463/2015 QUE EXIGE O USO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO QUE SE BUSCA REFORMAR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 28 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

O acórdão Regional guarda harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal Superior no sentido de que “a teor do art. 18, §§1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas mediante transferência eletrônica, e não por depósitos bancários ou outros meios, sob pena de restituição ao doador direto ou de recolhimento ao Tesouro Nacional caso não seja possível identificá-lo” (AgR-REspe nº 175-71/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17.04.2018).

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a opção normativa pela modalidade de transação financeira (transferência bancária eletrônica) visa garantir a transparência da circulação de recursos de campanha, notadamente quanto ao rastreamento da origem dos recursos doados, consoante assentado no AgR-REspe nº 265-35/RO, redator para o acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, e no AgR-REspe nº 529-02/ES, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgados na sessão de 11.09.2018 e pendentes de publicação.

(TSE –AI: 2309020166190051 Conceição De Macabu/RJ 33102018, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico –19/02/2020 –Página 55-58) (grifei).

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Financiamento de Campanhas Eleitorais. Negativa de seguimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que desaprovou as contas de campanha a vereador nas Eleições 2016.

2. A questão controvertida consiste em saber se a inobservância da exigência de realização de doações eleitorais, por meio de transferências bancárias, para valores superiores a R\$1.064,10 (art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015), constitui mera irregularidade formal ou se é vício insanável.

3. Entendo que a exigência de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal, mas busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.

4. A aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento dos valores.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

(TSE –RESPE: 3137620166200052 Pedra Grande/RN 57002017, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 14/09/2018, Data de Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico –18/09/2018 –Página 21-23) (grifei).

ELEIÇÕES 2016 –RECURSO ELEITORAL –PRESTAÇÃO DE CONTAS –CANDIDATO –CARGO –PREFEITO –CARGO –VICE-PREFEITO –DESAPROVAÇÃO –DEPÓSITOS DIRETOS NA CONTA DE CAMPANHA EM VALORES SUPERIORES A R\$ 1.064,10 –IRREGULARIDADE QUE OBSTA AFERIR A ORIGEM DOS RECURSOS –ALEGAÇÃO DE QUE DEVA PREVALECER O DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES QUE APENAS ESTABELECE A VEDAÇÃO QUANTO A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE CAPACIDADE DO DOADOR [DEZ POR CENTO DA RENDA AFERIDA NO ANO ANTERIOR] EM DETRIMENTO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 18, §1º –AFASTADA –SENTENÇA MANTIDA –RECURSO DESPROVIDO.

Inexiste incompatibilidade entre o art. 23 da Lei nº 9.504/97 e o §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2018, uma vez que o e. Tribunal Superior Eleitoral, no uso do poder regulamentar que lhe é conferido pelo inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral, apenas buscou dar efetividade ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, de modo a possibilitar o controle da origem das receitas aplicadas nas campanhas, que por expressa determinação desta mesma lei [art. 24, §4º] veda aos candidatos e partidos políticos receber direta ou indiretamente dinheiro em espécie procedente de fontes vedadas e de origem não identificada.

Depósitos em espécie, em que não há a demonstração clara de origem efetiva dos valores, dada a impossibilidade de rastreamento, inviabiliza a análise deste tribunal.

Sentença mantida, recurso desprovido.

[...]

Dito de outra forma, a prevalecer a tese dos recorrentes, não há como concluir qual seria a real origem do dinheiro, se de fonte lícita ou ilícita, mas tão somente quem é o seu portador, em razão da identificação do seu CPF. Seria, ipso facto, porta aberta para o uso de recursos de fontes vedadas.

(TRE-MT –RE: 27612 VILA RICA –MT, Relator: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/08/2018, Data de Publicação: DEJE –Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2734, Data 10/09/2018, Página 10-11). (grifei)

Assim, afasto tão somente a imposição de recolhimento ao erário da quantia doada acima do valor estabelecido pela Resolução, mantendo o entendimento pela irregularidade do item 4.6, por entender que tal falha é grave e compromete a higidez das contas.

Dando continuidade, o recorrente defende que a ausência dos extratos bancários em sua forma integral constitui ilegalidade que não causou prejuízo ao controle e à fiscalização da Justiça Eleitoral, devendo ser avaliada sob o prisma da mera impropriedade.

Ademais, alegou que se é entendimento desta Corte que a Justiça Eleitoral pode e deve aferir –por outros

meios, inclusive externos aos autos –a legalidade das despesas e dos recursos arrecadados, deve-se, também, ser adotado o mesmo posicionamento quanto aos extratos bancários. O embargante advoga, então, que houve contradição no julgado, além de omissão quanto a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Com o objetivo de esclarecer o ponto ora combatido, cabe ressaltar que o processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de confrontar as informações prestadas com a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais, tendo o envio das informações exigidas pela legislação o objetivo de assegurar a lisura e a probidade na campanha. Diante disso, verifica-se que os extratos bancários são documentos reputados essenciais à análise das contas e exigidos pelo art. 56, II, “a” da Res. TSE nº 23.553/2017. Vejamos:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II –pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifei)

Portanto, a ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha, impede que se afigure a integralidade da movimentação financeira da campanha, maculando a confiabilidade das contas e ensejando a sua desaprovação.

Ademais, a despeito de concordar parcialmente com a ilação do embargante no sentido de ser possível e recomendável uma busca ativa pelos documentos relativos a prestação de contas, o fato é que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência de extratos bancários, em sua forma integral, abrangendo todo o período de campanha, é causa de desaprovação das contas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DOS FORMULÁRIOS PREVISTOS NO SISTEMA DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS PRESTADAS, PORÉM DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação dos formulários previstos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) perfaz a única exigência legal para o processamento da prestação de contas. Entender de forma diversa resultará em incongruência lógico-jurídica, pois não há como processar uma prestação de contas considerada não prestada.

2. A ausência dos extratos bancários definitivos relativos a todo o período de campanha (documento de cunho obrigatório) configura irregularidade grave e compromete o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE –RESPE: 177955 BRASÍLIA –DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 07/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 149, Data 03/08/2016, Página 138). (grifei)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial eleitoral, para desaprovar as contas de candidata ao cargo de vereadora, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários.

2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

3. A ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE –AgR-REspe nº 373-71/SE, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.10.2018, DJe de 3.12.2018)
) (grifei)

Por fim, o embargante alega que em relação ao item 4.8 também houve erro de fato, por considerar que se trata de equívoco meramente formal, já que as receitas encontradas no extrato bancário estão devidamente identificadas, não havendo prejuízo para o controle da Justiça Eleitoral. Para melhor elucidação, reproduzo o item reconhecido por irregular:

Item 4.8 –Com relação às divergências entre as informações na prestação de contas e aquelas constantes nos extratos eletrônicos apontadas no item 6 do Relatório de Diligências 2 (Id. 1315863) o prestador não apresentou elementos que pudessem esclarecer as divergências.

Entendo, como já defendido no acórdão embargado, que tal irregularidade é grave, pois viola o disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.553/2017, que estabelece a necessidade de que as informações sobre as receitas e despesas sejam especificadas, devendo tal movimentação estar espelhada nos extratos bancários apresentados, tudo de modo a possibilitar o correto controle da contabilidade de campanha do prestador pela justiça Eleitoral.

Ademais, tal irregularidade, quando posta em conjunto com as demais, impossibilita a análise de forma transparente e completa, o que afeta a higidez das contas, demonstrando sua falta de confiabilidade, uma vez que as informações constantes na prestação das contas não refletem a real movimentação financeira de campanha, reforçando o juízo pela desaprovação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência relativa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O candidato não apresentou os extratos bancários, completos e definitivos, das contas abertas no Banco do Brasil, agência 3258-1, destinadas ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (conta-corrente 29256-7), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (conta-corrente 29255-9) e de Outros Recursos (conta-corrente 29254-0).

2. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.

3. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

4. Também foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Além disso, há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea g e II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.553/2017), o que demonstra a falta de confiabilidade das contas, uma vez que as informações constantes na prestação de contas não refletem a real movimentação financeira de campanha.

6. Contas desaprovadas.

(TRE-PE –PC: 060194903 RECIFE –PE, Relator: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJE –Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/09/2019)

Em relação a alegação de que houve omissão quanto a aplicação do princípio da proporcionalidade, convém destacar que, devido à gravidade e ao conjunto das irregularidades remanescentes nas contas, somada à natureza omissiva de algumas delas, não há espaço para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a viabilizar a aplicação de meras ressalvas. Essa, inclusive, tem sido a orientação do egrégio TSE, como se infere no AgR-REspe 59-70, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.8.2018.

Forte nessas razões, acompanho o parecer ministerial, para conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), tendo em vista o baixo valor doado da irregularidade e a identificação do doador, mantendo os demais termos do acórdão embargado no sentido da desaprovação das contas.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

1 Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

3 Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no §1º do art. 22 desta resolução.

4 Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

[...]

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

5 Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

§4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (grifei)

